



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RESOLUÇÃO N. 7.293

PROCESSO N. 2.116 - CLASSE X - CONSULTA

Relator: Juiz **Genésio Noll**

Consultante: Walter Zigelli, Procurador-Geral do Estado

- CONSULTA - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES -
POLICIAIS EM FUNÇÃO DE COMANDO - PRETENSÃO DE
CONCORRER A CARGO ELETIVO -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO - NECESSIDADE - PRAZOS -
APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 .

Os servidores públicos militares do Estado, investidos da autoridade policial militar, em função de comando, com exercício no município, nos pleitos majoritário ou proporcional, estão sujeitos aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso IV, alínea "c" e inciso VII, alínea "b".

O prazo de desincompatibilização de Comandante-Geral da Polícia Militar, em razão de lei estadual atribuir-lhe *status* de Secretário de Estado, é de 6 (seis) meses, no pleito estadual – majoritário ou proporcional – nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", inciso V, alínea "a" e inciso VI, da LC n. 64/1990.

- SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES SEM FUNÇÃO DE COMANDO - PRETENSÃO DE CONCORRER A CARGO ELETIVO - AFASTAMENTO - APLICABILIDADE DO ART. 14, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O afastamento dos servidores públicos militares do Estado, sem função de comando, do cargo que ocupam, obedecerá à regra do art. 14, § 8º, da Constituição Federal.

Vistos, etc.,

R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer da consulta e a ela responder nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de junho de 2002.


Juiz ANSELMO CERELLO
Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.116 - CLASSE X - CONSULTA


Juiz GENÉSIO NOLLÍ
Relator


Dr. CARLOS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.116 - CLASSE X - CONSULTA

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Walter Zigelli, Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina, acerca dos prazos e da necessidade ou não de desincompatibilização dos servidores públicos estaduais militares para candidatar-se a cargos eletivos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta e, no mérito, por respondê-la nos termos que expôs no seu parecer das fls. 10-15

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ GENÉSIO NOLLI (Relator): Sr. Presidente, impõe-se inicialmente analisar a legitimidade do consulente para formular consultas a este Tribunal, por se tratar Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina.

Dispõe o art. 27, XXXIII, da Resolução TRESC n. 7.020, de 5.3.1997 (Regimento Interno):

Art. 27. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal:

[...] XXXIII – responder a consultas feitas, sobre matéria eleitoral em tese, por Juízes Eleitorais, **por autoridade pública**, por Diretório Regional de Partido Político que tenha anotação no Tribunal, por seus Delegados ou por diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Por sua vez, a Resolução TRESC n. 6.227, de 4.8.1972, em seu art. 1º, diz quem figura na condição de autoridade pública para fins de consulta, *verbis*:

Art. 1º. O Tribunal Regional Eleitoral somente responderá consultas quando formuladas:

[...] II – **Por autoridade pública, como tal considerada aquela definida no art. 29, inciso I, letra e do Código Eleitoral**, bem como as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abranja o Estado-membro, e ainda os senadores e deputados federais eleitos pela circunscrição eleitoral [grifei].

O dispositivo do Código Eleitoral referido reconhece a qualidade de autoridade pública àquelas que possam responder perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade.

Diante disso, conhece-se da consulta.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.116 - CLASSE X - CONSULTA

Quanto à matéria de fundo, foram formuladas as seguintes indagações:

1) os servidores públicos militares do Estado estão ou não sujeitos aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar n. 64/90 para as candidaturas a vereador, vice-prefeito, prefeito, deputado estadual, deputado federal e senador?

2) Em caso negativo, quando deve ocorrer o afastamento do servidor público militar do exercício da atividade nas situações mencionadas? A saber:

- a) candidatura a vereador;
- b) candidatura a vice-prefeito;
- c) candidatura a prefeito;
- d) candidatura a deputado estadual;
- e) candidatura a deputado federal;
- f) candidatura a senador.

3) Em caso positivo, qual é o prazo de desincompatibilização para as situações mencionadas? A saber:

- a) candidatura a vereador;
- b) candidatura a vice-prefeito;
- c) candidatura a prefeito;
- d) candidatura a deputado estadual;
- e) candidatura a deputado federal;
- f) candidatura a senador.

4) Os prazos de desincompatibilização mencionados na resposta anterior aplicam-se igualmente a todos os servidores policiais militares, independentemente de estarem ou não em função de comando?

5) Em caso negativo, quando deve ocorrer o afastamento do servidor público militar em função de comando? A saber:

- a) candidatura a vereador;
- b) candidatura a vice-prefeito;
- c) candidatura a prefeito;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.116 - CLASSE X - CONSULTA

d) candidatura a deputado estadual;

e) candidatura a deputado federal;

f) candidatura a senador.

6) Atribuindo a lei estadual o *status* de Secretário de Estado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, quais serão os prazos de desincompatibilização aplicáveis: os relativos aos servidores públicos militares em geral ou os relativos aos Secretários de Estado?

Como se verifica, todas as indagações formuladas versam sobre desincompatibilização, que no dizer do doutrinador Joel José Cândido nada mais é que “a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função, pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos” (*Inelegibilidades no Direito Eleitoral*, 1ª edição, São Paulo: Edipro, 1999, p. 217).

No caso, busca-se a orientação deste Tribunal sobre os prazos exigidos para a desincompatibilização dos candidatos militares, tendo em vista a inexistência na doutrina e na jurisprudência de um entendimento pacificado a respeito.

Com razão o consulente quando diz que o tema é complexo. É que em relação aos servidores militares a lei impõe prazos diferentes de desincompatibilização/afastamento, dependendo da função ocupam – se detêm ou não função de comando – e do cargo a que pretendem concorrer.

A ilustre Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Ana Maria Guerrero Guimarães, analisando as questões trazidas na consulta, manifestou-se com percuência a respeito, nos seguintes termos, os quais acolho como razão de decidir:

Ao 1º **quesito**: SIM, os servidores públicos militares do Estado estão sujeitos aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar n. 64/90, todavia essa sujeição não atinge a todos indistintamente, mas apenas àqueles investidos da autoridade policial militar, em função de comando, com exercício no Município, nos pleitos majoritário ou proporcional, conforme dispõe o art. 1º, inciso IV, alínea “c” e inciso VII, alínea “b”, da citada norma.

Aos demais policiais militares, sejam nos pleitos majoritário e proporcionais, sejam eleições nos níveis municipal ou estadual, a regra a ser obedecida é aquela do art. 14, § 8º, da Constituição Federal.

Alguns julgados entendem que deve ser aplicado a estes policiais militares o disposto no art. 1º, inciso II, alínea “f”, da LC 64/90, considerando-os servidores públicos *lato sensu*, todavia, não comungo desse entendimento, uma vez que a Constituição Federal reporta-se aos militares, em sentido amplo, no que se refere ao afastamento, tratando a LC 64/90, por seu turno, dos casos específicos das **autoridades** militares.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.116 - CLASSE X - CONSULTA

Consigna-se, em prol desse argumento, que a norma (LC 64/90) restringe direitos pertinentes à cidadania, elencando especificadamente os inelegíveis, os prazos de afastamento e os cargos e funções respectivas, não devendo, destarte, comportar interpretação extensiva os seus dispositivos.

Analisando a matéria sob esse prisma, cumpre dar resposta aos **questitos 2º ao 5º**, no sentido de que – O servidor militar no exercício de suas atividades, deve afastar-se, antes do pleito, nos seguintes prazos:

Nas eleições municipais:

Aquele servidor policial militar que exerça no âmbito do Município função de comando e seja, por consequência, considerado autoridade militar, se enquadra – para os fins do pleito majoritário (prefeito e vice-prefeito) no art. 1º, inciso IV, alínea “c”, da LC 64/90, devendo desincompatibilizar-se em 04 (quatro) meses. Para concorrer ao cargo de vereador, deve obedecer o inciso VII, alínea “b”, da citada norma, desincompatibilizando-se em 06 (seis) meses antes do pleito.

Aos demais militares, o afastamento – contado da data do registro da candidatura – se dará do seguinte modo (CF, art. 14, § 8º):

- a) se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
- b) se contar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Quanto a candidatura aos demais cargos (governador, vice-governador, senador, deputado federal ou deputado estadual) não existe norma especial. Nesse caso, ausente restrição específica, nem mesmo quanto às autoridades policiais ou militares, a regra aplicável é a do art. 14, § 8º, da Carta Magna, ou seja, o **afastamento** a partir da data do registro da candidatura.

Nesse sentido, esse egrégio Tribunal Eleitoral já posicionou-se, conforme os julgados, cujas ementas transcrevo:

Resolução TRESA n. 6.901, de 07/1996 – Relator: Juiz Carlos Alberto Silveira Lenzi.

CONSULTA – MILITAR (1) PRAZO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARA CONCORRER ÀS PRÓXIMAS ELEIÇÕES – (2) MOMENTO DO AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO – CONHECIMENTO RESPOSTAS NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

MILITAR DA ATIVA (SUBTENENTE), COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO, SENDO ALISTÁVEL E ELEGÍVEL, MAS NÃO FILIÁVEL, BASTANTE, NESSA CONDIÇÃO EXCEPCIONAL, COMO SUPRIMENTO DA PRÉVIA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, O PEDIDO DO REGISTRO DA CANDIDATURA, APRESENTADO PELO PARTIDO E AUTORIZADO PELO CANDIDATO. SÓ A PARTIR REGISTRO DA CANDIDATURA E ATÉ A DIPLOMAÇÃO OU REGRESSO À FORÇA ARMADA, MANTER-SE-Á O CANDIDATO NA CONDIÇÃO DE AGREGADO (CF, ART. 14,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.116 - CLASSE X - CONSULTA

PARÁGRAFOS 3º, V E 8º, II, E ART. 42, PARÁGRAFO 6º; CE, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, E LEI N. 6.880/80, ART. 82, XIV, E PARÁGRAFO 4º) (Acórdão TSE n. 11.314, de 30 de agosto de 1990)

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL . 1 – OBRIGATORIEDADE DO SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DA ATIVA AFASTAR-SE SEIS MESES ANTES DO PLEITO DE 1992. 2- APLICABILIDADE AO SERVIDOR MILITAR DA NORMA DO ART. 1º, II, LETRA L OU ART. 1º, INCISO VII, LETRA B, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 – RESPONDIDA NEGATIVAMENTE (PRECEDENTES: RESOLUÇÃO N. 17.845/92 E ACÓRDÃO N.º 11.314/90 – TSE) (Resolução n. 18.026, de 07 de abril de 1992)

Importa registrar, do corpo da citada Resolução:

Ainda com relação à Resolução n. 18.026/92, o TSE utilizou como precedentes a Resolução n. 17.845/92 (instruções do TSE para a escolha e registro de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nas eleições de 03 de outubro de 1992) e o Acórdão n. 11.314/90 (que interpretou as normas constitucionais pertinentes). Assim, o afastamento da atividade castrense deverá ocorrer por ocasião do registro do candidato apresentado por partido político, pois é a partir desse momento que se efetiva a sua candidatura no plano jurídico.” (grifei).

A matéria também foi objeto da Resolução TREC n. 6.710, de 14 de maio de 1992, que tratou do momento de afastamento dos Oficiais da Polícia Militar, consignando a ementa, *verbis*:

Consulta formulada pelo Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Capacidade de filiação partidária e elegibilidade à cargo legislativo e/ou executivo municipal dos oficiais da Polícia Militar.

Militar. Momento da filiação partidária como condição de elegibilidade. Afastamento das atividades militares. Exegese dos artigos 14, §§ 3º e 8º, e artigo 42, § 6º. Da Constituição Federal.

A referida decisão está em consonância com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, pinçando-se do voto condutor:

(...)

Em consonância com esse raciocínio o momento indicado para a FILIAÇÃO PARTIDÁRIA DO MILITAR para habilitá-lo a disputar uma eleição é a DATA DE SEU REGISTRO COMO CANDIDATO.

A partir desse momento é que se efetiva no plano jurídico sua candidatura. É nesse momento que deverá se afastar da atividade castrense.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.116 - CLASSE X - CONSULTA

Esse, pois, o entendimento deste órgão do Ministério Público Eleitoral.

Quanto ao 6º **quesito**, atribuindo a lei estadual *status* de Secretaria de Estado ao Comandante-Geral da Polícia Militar, o prazo de desincompatibilização será de 6 (seis) meses, no pleito estadual – majoritário ou proporcional – nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “a”, inciso V, alínea “a” e inciso VI, da LC 64/90.

Ante o exposto, conheço da consulta, a ela respondendo nos termos do parecer retrocitado.

É o voto.